



Sábado, 1 de Julho de 1995

I Série — N.º 26

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — KzR 600.00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U E E, em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Telog «Imprensa».

ASSINATURAS	
	Ano
As três séries	KzR 40 000.00
A 1.ª série	KzR 15 000.00
A 2.ª série	KzR 12 000.00
A 3.ª série	KzR 13 000.00

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de KzR 1 000.00, e para a 3.ª série KzR 1 200.00, acrescido do respectivo imposto de selo, dependendo a publicação da 3.ª série, de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U E E.

SUMÁRIO

Assembleia Nacional

Lei n.º 4/95.

Cria a nova unidade monetária nacional designada Kwanza Reajustado, abreviadamente KzR — Revoga a Lei n.º 20/90, de 22 de Setembro.

Lei n.º 5/95.

Autoriza o Banco Nacional de Angola a emitir notas de Dez Mil, Cinco Mil e Mil Kwanzas Reajustados, respectivamente.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 4/95
de 1 de Julho

A Lei n.º 12/90, de 22 de Setembro, criou e deu curso legal à moeda nacional, o Novo Kwanza, tendo a Lei n.º 13/90, de 22 de Setembro, posto a circular nessa mesma data, a moeda emitida.

Os elevados índices de inflação registados no nosso País têm provocado dificuldades nas transacções comerciais, pela necessidade de movimentação de grandes quantidades de massa monetária na realização das diversas operações.

Tornando-se urgente criar mecanismos mais expeditos, por forma a ajustar as características do meio circulante às efectivas necessidades da economia nacional;

Considerando que tal objectivo só pode ser alcançado passando pela substituição do actual padrão monetário, uma vez que os elevados valores faciais das actuais denominações não favorecem a sua utilização como unidade de conta para os preços,

Nos termos e ao abrigo da alínea k) do artigo 88.º e do n.º 4 do artigo 92.º, ambos da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional aprova a seguinte

Lei que Cria a Nova Unidade Monetária Nacional.

ARTIGO 1.º

1 É criada a nova unidade monetária nacional, que é designada por Kwanza Reajustado, abreviadamente KzR

2 O Kwanza Reajustado equivale a 1 000 Novos Kwanzas e tem como fracção o céntimo.

3 Os valores em Kwanzas Reajustados são expressos pelo número correspondente, usando-se um ponto para separar a parte inteira da parte decimal.

4 As cédulas de Kwanzas Reajustados circulam em simultâneo com as cédulas de Novos Kwanzas, carimbadas com a referência Kwanzas Reajustados, até à sua completa retirada da circulação.

ARTIGO 2.º

1 O Kwanza Reajustado é representado materialmente por notas

2 As notas referidas no número anterior têm o valor facial de

a) Dez Mil Kwanzas Reajustados	KzR 10 000.00
b) Cinco Mil Kwanzas reajustados	KzR 5 000.00
c) Mil Kwanzas Reajustados ..	KzR 1 000.00
d) Quinhentos Kwanzas Reajustados	KzR 500.00
e) Cem Kwanzas Reajustados	KzR 100.00
f) Cinquenta Kwanzas Reajustados	KzR 50.00
g) Dez Kwanzas Reajustados ..	KzR 10.00
h) Cinco Kwanzas Reajustados ..	KzR 5.00
i) Um Kwanza Reajustado ..	KzR 1.00
j) Cinquenta Céntimos de Kwanza Reajustado ..	KzR 0.50

3 Lei própria deve atribuir curso legal ao Kwanza Reajustado referido nas alíneas a), b) e c), do número anterior

ARTIGO 3.º

As notas de Novos Kwanzas actualmente em circulação, continuam a ter curso legal em todo o território nacional, com as seguintes equivalências

Novos Kwanzas	Kwanzas Reajustados
Nz 500 000.00	KzR 500.00
Nz 100 000.00	KzR 100.00

Nkz 50 000 00	KzR 50 00
Nkz 10 000 00	KzR 10 00
Nkz 5 000 00	KzR 5 00
Nkz 1 000 00	KzR 1 00
Nkz 500 00	KzR 0 50 cêntimos

2 O Novo Kwanza é eliminado do sistema monetário nacional, permanecendo as cédulas dele representativas, apenas como meio de pagamento até 31 de Dezembro de 1995

3 As notas de Novos Kwanzas serão trocadas regularmente por notas de Kwanzas Reajustados em qualquer instituição bancária, incluindo o Banco Nacional de Angola, até 31 de Dezembro de 1995, podendo, no entanto, este prazo ser prorrogado, observando-se as equivalências previstas no n.º 1 deste artigo

4 Findo o prazo previsto no número anterior, as notas de Novos Kwanzas deixam de ter curso legal e poder liberatório, podendo apenas ser trocadas nos balcões do Banco Nacional de Angola, nos termos da lei

5. As moedas metálicas actualmente em vigor deixam de ter curso legal e poder liberatório, podendo, no entanto, ser trocadas nos termos previstos no n.º 3 deste artigo

ARTIGO 4º

1 As disposições legais em vigor e os documentos públicos e particulares que venham mencionados em Novos Kwanzas, consideram-se, para todos os efeitos, referidos a Kwanzas Reajustados, com a equivalência estabelecida na presente lei:

2 Com a entrada em vigor da presente lei, as demonstrações contabilísticas e financeiras, os balanços, os cheques, os títulos, os preços, os valores de contratos e todas as demais referências pecuniárias que se devam traduzir em moeda nacional, passam a ser expressas em Kwanzas Reajustados

3 É admissível o fraccionamento especial da unidade monetária na cotação de moeda estrangeira e na determinação da expressão monetária de outros valores que necessitem de avaliação de grandezas inferiores ao cêntimo, não sendo no entanto, consideradas, no final dos cálculos, as fracções das resultantes

4 Os cheques emitidos até ao 60.º dia após a entrada em vigor da presente lei, com indicação do valor expresso em Novos Kwanzas, devem ser aceites pelas instituições financeiras e pelo serviço de compensação na base da equivalência estabelecida na presente lei.

5 O prazo referido no número anterior pode ser prorrogado pelo Governador do Banco Nacional de Angola

ARTIGO 5º

1 Entendos os pagamentos ou liquidações de valores a receber ou pagar e em registos contabilísticos, não são consideradas as fracções inferiores a cinquenta cêntimos de Kwanza Reajustado (KzR 0 50), efectuando-se o respectivo arredondamento para a unidade imediatamente inferior

2 Com a entrada em vigor da presente lei, os saldos de todas as contas de depósitos, empréstimos e outras em moeda nacional nas instituições financeiras, serão convertidos em Kwanzas Reajustados observando-se o disposto no número anterior

3 O montante dos valores residuais obtido por força do arredondamento referido nos n.ºs 1 e 2 deste artigo, é arrecadado pelo Banco Nacional de Angola para crédito do Tesouro Nacional

ARTIGO 6º

A falsificação de moeda, notas de banco nacionais, de alguns títulos do Estado, títulos de crédito, letras de câmbio ou de escrita comercial transmissível por endoso, são puníveis nos termos do código penal vigente

ARTIGO 7º

O Banco Nacional de Angola deve emitir os avisos e os instrutivos necessários à correcta execução do estabelecido na presente lei, logo após a sua entrada em vigor

ARTIGO 8º

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação da presente lei serão resolvidas pela Assembleia Nacional

ARTIGO 9º

É revogada a Lei n.º 12/90, de 22 de Setembro, com as ressalvas referidas na presente lei

ARTIGO 10º

A presente lei entra em vigor na data da sua publicação

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional

Publique-se

Luanda, aos 21 de Abril de 1995

O Presidente da Assembleia Nacional, *Fernando José de França Dias Van-Dunem*.

O Presidente da República, *JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS*.

Lei n.º 5/95

de 1 de Julho

A Lei n.º 4/95, de 1 de Julho, extinguiu o Novo Kwanza e criou a nova moeda nacional, o Kwanza Reajustado

Havendo necessidade de se emitir e pôr em circulação as notas de Kwanzas Reajustados, dando-se assim sequência ao processo de substituição da moeda ora extinta, pela lei acima referida,